2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. 08 / 06 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008260/95-11
Acórdão : 203-03.487

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.307
Recorrente : POLIGRAF LTDA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa. O STF já se posicionou em Ação Declaratória de Constitucionalidade pela constitucionalidade do tributo. COFINS - MULTA - A Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório nº 1/97 determinam a redução da multa para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.** *Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.*

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008260/95-11
Acórdão : 203-03.487

Recurso : 101.307
Recorrente : POLIGRAF LTDA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelo não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 31/03/94 a 30/06/95, sendo enquadrada por descumprimento dos arts. 1° ao 5° da LC n° 70/91.

Em sua impugnação, a contribuinte entende inconstitucional a cumulatividade do tributo exigido, entendendo está sendo ferido o art. 154 da CF, que diz:

> "A União poderá instituir:
>
> I - Mediante Lei Complementar impostos não previstos, no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

Entendeu, ainda, que a multa de 100% tem efeito confiscatório contrariando também a CF, bem como não podem ser cobrados juros moratórios, no que excederem a variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, no período de julho/94 a dezembro/94. Pelo percentual equivalente à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional, referente à dívida mobiliária federal, no período de janeiro a março/95. Pelo percentual da taxa referencial do SELIC para os títulos federais acumulada mensalmente, a partir de abril/95. Entende ser a cobrança abusiva e ilegal, visto que a CF fixa a taxa de juros em 12% ao ano.

A decisão recorrida entendeu não ser a SRF, órgão da administração direta da União, competente para decidir acerca de constitucionalidade de norma legal. Mencionou, ainda, a decisão do STF na ação declaratória de constitucionalidade n° 1-1/6000/93, onde foi entendida como constitucional a referida exigência. Quanto à cobrança de juros de mora que o art. 161, § 1° do CTN, regulamenta sua incidência nos seguintes termos:

> "Art. 161- O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em qualquer lei tributária.

Processo : 10480.008260/95-11
Acórdão : 203-03.487

§ 1° - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês".

Entendeu a autoridade recorrida que os juros moratórios impostos no Auto de Infração estavam respaldados em lei, especificadamente, conforme consta de fls. 11.

Sendo a atividade administrativa de lançamentos vinculada e obrigatória, a autoridade tributária tem o dever de aplicá-los, não podendo deixar de fazê-lo por pura alegação de insconstitucionalidade.

Irresignada, a empresa recorre a este colegiado sob os mesmos argumentos lançados na peça impugnatória.

Às fls. 40, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008260/95-11
Acórdão : 203-03.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A contribuinte impugnou o Auto de Infração, lavrado contra si, pelo não pagamento da COFINS, alegando:

- Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição. Quanto a este aspecto parece-nos pacífica a questão em face da posição do STF, que em ação declaratória de constitucionalidade entendeu constitucional a exigência contida no AI;

- No que concerne à cobrança da multa, a Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório nº 1/97 determinam a sua redução para 75%;

- Em relação aos juros moratórios, reporto-me à discriminação de fls. 11, procedida pela autoridade autuante.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para reduzir a multa de 100% para 75%.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO